



OSMANIEL LEITE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE IBIAPINA_CE

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 007/2021-PMI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede à Av. Criança Dante Valério, n 245, sala 01, centro, Forquilha-CE, CEP 62.115-000, CNPJ sob o número 27.024.185/0001-20, representada pelo Sr. Osmaniél Vasconcelos Leite, Sócio Administrador, portador de CPF nº 034.097.953-40, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 41 §2 da Lei 8.666/93, IMPUGNAR termo do edital supra desta municipalidades pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

A presente impugnação pretende afastar do citado procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores).

DO MÉRITO



DA EXIGÊNCIA DE DUAS ESPECIALIZAÇÕES NA ÁREA JURÍDICA

O edital de licitação em comento traz em seu item 4.2.3.3 a seguinte redação



OSMANIEL LEITE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



4.2.3.3. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior: Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devendo comprovar experiência mínima de 05 (cinco) anos de atuação jurídica, comprovada a partir da inscrição, ou registro na OAB, possuidor de no mínimo 02 (duas) especializações na área jurídica, com reconhecimento pelo MEC e com validade em território nacional;

Ilmo. Sr. Presidente, esta Administração optou pelo tipo de licitação menor preço como pode-se aferir do edital

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021 - PMI

LICITAÇÃO DO TIPO **MENOR PREÇO GLOBAL** PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, NO ACOMPANHAMENTO E DEFESA DE PROCESSOS E AÇÕES JUNTO A TRIBUNAIS DE CONTAS E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL, TODOS NO INTERESSE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Nessa opção o critério de seleção é **a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Quanto as exigências de habilitação técnica vejamos o que afirma as normas jurídicas para o caso, doutrina e jurisprudência:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, *serviços*, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



OSMANIEL LEITE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Constituição Federal).

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Lei 8.666/93)

Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Lei 8.666/93)

Atestado - acompanhado de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal - ilegalidade STJ decidiu: "[...] Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.[...]".Fonte: STJ. REsp nº 316755/RJ - T Turma. Registro nº 200100404987. DJ 20 ago. 2001. p. 392.

Dr. Osmaniell Leite

OAB/CE 27.457

osmanielleite@gmail.com

88 9 9600 2217 | 88 9 9303 2474

Av. Criança Dante Valério, 245 - sala 01
Centro - Forquilha - CE
62115-400



OSMANIEL LEITE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)".

Como pode-se perceber pelo transcrito, o **art. 30 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo das exigências que podem ser admitidas em edital** e exigências além daquelas enumeradas no referido art. 30 em ato convocatório configura **ato ilegal** e combatida a qualquer tempo pela via mandamental (Mandado de Segurança).

Portanto, nobre Presidente, **exigências de formação acadêmica** como meio de aferição em Habilitação Técnica, trazidas no referido ato convocatório, **não são amparadas pela norma especial (Lei 8.666/93)** que, como dito, apresenta rol taxativo (não podendo ser ampliado) e **frequentemente anuladas pelo Poder Judiciário com aplicação de sanção ao gestor que assim insiste em proceder.**

Deve-se ressaltar que a Lei 8.666/93 não veda expressamente a exigência cursos de formação acadêmica como critério de aferição da Capacidade Técnica dos contratados. O que veda é tal exigência como critério de habilitação, mas podendo ser requerido como critério de pontuação em proposta técnica em licitação do tipo "técnica e preço".

Dúvida recorrente permeia quanto a expressão "qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" presentes no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, cabe aqui esclarecer quanto ao seu teor e alcance. A citada expressão presente no inc. II do art. 30 da Lei de regência, deve ser lida em concomitância com o inc. I

Dr. Osmaniell Leite

OAB/CE 27.457

osmanielleite@gmail.com

88 9 9600 2217 | 88 9 9303 2474

Av. Criança Dante Valério, 245 - sala 01
Centro - Forquilha - CE
621 15-000

OS



do §1 do mesmo art. 30, que apresenta a seguinte redação:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesse diapasão segue a jurisprudência do TCU

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização (ACÓRDÃO 2605/2016 – PLENÁRIO)

24. O requisito do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, é que este possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Assim, inexistente previsão legal para a exigência de profissional com curso de especialização. (ACÓRDÃO 461/2014 – PLENÁRIO)

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização (ACÓRDÃO 2605/2016 – PLENÁRIO)

24. O requisito do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, é que este possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Assim, inexistente previsão legal para a exigência de profissional com curso de especialização. (ACÓRDÃO 461/2014 – PLENÁRIO)

Licitação para prestação de serviços advocatícios: 2 - Exigência de que o futuro contratado disponha de profissional detentor de curso de especialização Ainda quanto ao Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil e de direito administrativo, a unidade técnica considerou que o item 4.22 do edital restringia a competitividade da licitação, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, ao impor ao futuro contratado o encargo de dispor de profissional



detentor de curso de especialização em direito civil e/ou processo civil. De acordo com a unidade técnica, "A exigência da qualificação de profissionais se resume ao reconhecimento da entidade competente. No caso dos advogados, a entidade competente é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, bastaria o reconhecimento do profissional como advogado pela OAB para atingir-se a qualificação técnica. A exigência de titulação acadêmica, como a especialização, por outro lado, não encontra guarida na legislação. [...] É preciso assinalar que a intenção da entidade em buscar a melhoria profissional de seus contratados é louvável. Todavia, o uso do pregão, destinado aos serviços comuns, não se coaduna com exigências de serviços de cunho mais especializados. [...] Em caso de Administração realmente verificar a necessidade, fazendo a devida justificação, de maiores exigências, a contratação do objeto, por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, melhor se adequaria ao tipo de licitação 'técnica e preço', onde é possível a atribuição de pontuação, devidamente justificada, e de estabelecimento de requisitos pertinentes ao objeto licitado para habilitação técnica (art. 46 da Lei nº 8.666/1993). De igual modo, tal não parece ser o caso em apreço, tendo em vista que o foco da contratação é a atuação em Juizados Especiais, os quais envolvem causas de menor complexidade, que possibilitam, em certos casos, até mesmo a dispensa do advogado. Portanto, diante da inclusão de exigência de qualificação técnica sem amparo legal, o certame deve ser anulado.". Não obstante concordar com as considerações aduzidas pela unidade técnica, o relator divergiu da proposta de anulação do certame, ante a presença de circunstâncias atenuantes. Primeiro, o valor estimado do contrato, por doze meses de execução, era R\$ 440.440,00, mas o melhor lance foi R\$ 149.990,99, equivalente a 34% do previsto no edital, com a obtenção de economia significativa para os cofres da entidade. Segundo, a participação de nove empresas no evento "indica que a competitividade da licitação foi preservada e que a proposta aprovada pode ser considerada como a mais vantajosa para a Administração". Terceiro, os atuais licitantes "podem se sentir desestimulados de participar de um novo certame com firmas que dispõem de profissionais sem as mesmas qualificações técnicas de seus empregados. Logo, o provável aumento do número de licitantes pode ser menor do que o esperado, ou até mesmo nulo, caso essa desistência se concretize". Por fim, os elementos constantes dos autos "não garantem, sem contestação, que os benefícios pretendidos com a nova licitação superariam os custos decorrentes da anulação do atual pregão, do tempo necessário à realização de outro certame e da perda da qualidade ora obtida". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu apenas expedir determinação corretiva à entidade, para futuras licitações. (Acórdão n.º 2.081/2007-Plenário)

Devendo esta administração desconsiderar a citada exigência em razão do exposto.

DA EXIGÊNCIA DE CND DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA

O edital de licitação em seu item 4.2.5.4 traz a seguinte redação

4.2.5.4. Certidão de Débitos para com o Município de Ibiapina/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE.

Dr. Osmaniell Leite

OAB/CE 27.457

osmanielleite@gmail.com

88 9 9600 2217 | 88 9 9303 2474

Av. Criança Dante Valério, 245 - sala 01
Centro - Forquilha - CE
62115-000

05



Ilmo. Sr. Presidente, LC 116/03 traz a competência do município para cobrança e recolhimento do ISS dos prestadores de serviços nos seguintes termos:

Art. 3 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres,



OSMANIEL LEITE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Senhor Presidente, como pode-se verificar a regra é a de que o prestador de serviço recolha o imposto devido de ISS no local do “estabelecimento do prestador”, a não ser quanto as exceções citadas, **exceções estas que não incluem as empresas que prestam serviços jurídicos, portanto é desarrazoada 4.2.5.4 do edital**, já que as empresas que prestam serviços jurídicos, com exceções das situadas no município de Ibiapina, não podem ser devedores de ISS do município de Ibiapina de modo que este município possa atestar débito positivo para as empresas situadas fora deste município, caracterizando, a vistas grossas, **restrição a competitividade**. Deve-se ressaltar que o item 4.2.2.3 alínea “d” já traz exigência de comprovação de regularidade com a fazenda municipal onde a empresa que presta serviços jurídicos é realmente devedora, nos seguintes termos.

d) A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Não havendo qualquer razão para existência de exigência contida no item 4.2.5.4 como critério de habilitação, devendo ser desconsiderada.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Dr. Osmaniell Leite

OAB/CE 27.457

osmanielleite@gmail.com

88 9 9600 2217 | 88 9 9303 2474

Av. Criança Dante Valério, 245 - sala 01
Centro - Forquilha - CE
62115-000



OSMANIEL LEITE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Que seja desconsiderada as exigências contidas nos itens 4.2.3.3 e 4.2.5.4 do edital
TOMADA DE PREÇO 007/2021-PMI do município de Ibiapina.

Ibiapina, 02 de junho de 2021

Osmaniell Vasconcelos Leite

OAB-CE 27.457